



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 149/2019/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 13/2019 aposto ao projeto de lei n.º 446/2016, que “dispõe sobre a criação da Patrulha Maria da Penha no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Waldia Cabral - PT

### I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 15/01/2019, tendo sido lido na Sessão do dia 15/01/2019. Após foi encaminhado para esta Comissão no dia 19/02/2019, tudo conforme as fls. 02/08v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 13/2019 – Projeto de Lei n.º 446/2016, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

Nas razões do veto, o Governador do Estado em exercício assim explana:

*“Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei nos seguintes termos:*

*“(…) embora louváveis os motivos que nortearam a propositura, verifica-se que a propositura em comento contém vício de inconstitucionalidade formal, o qual obsta sua sanção. Mesmo sem especificar órgão ou secretaria que deverá cumprir as determinações previstas no projeto, o diploma legal em questão menciona as polícias civil e militar e demais órgãos da segurança pública como um todo, o que, na prática, possui o mesmo efeito, criando obrigações e atribuições para a Administração Pública Estadual, que, provavelmente, serão cumpridas e operacionalizadas pela Secretaria Estadual de Segurança Pública e pela Secretaria Estadual de Assistência Social, alterando seu funcionamento e sua autonomia organizacional. Isso porque, para que o dispositivo da proposição seja efetivado, é evidente que o Poder Executivo precisará dentre outras providências, realizar a devida reorganização administrativa, além de remanejar verbas orçamentárias para arcar com os custos dessas ações previstas nos arts. 2º, 3º e 4º da proposta, além de alocar servidores, cria ações a serem implementadas pela rede de segurança pública. Assim, restaria caracterizada ingerência indevida em tema afeto à organização e ao funcionamento de órgãos da Administração Pública Estadual, produzindo-se regras de cunho materialmente administrativo, cuja faculdade para deflagrar o competente processo legislativo é atribuída ao Governador. Assim, a Constituição do Estado de Mato Grosso enumera as matérias que constituem a*

1



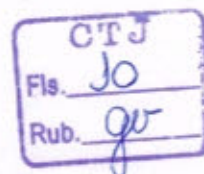
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*reserva de iniciativa legislativa do Governador do Estado (art. 39, parágrafo único), bem como suas atribuições privativas (art. 66): (...)*

*(...)Demais disso, em relação ao tema, o texto constitucional estadual, em simetria com as disposições contidas nos arts. 165 a 169 da Constituição da República, também vincula a efetivação de planos e programas estaduais e setoriais ao plano plurianual, que estabelece as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, como estabelecido no art. 162, §§ 1º e 4º. Em decorrência disto, a Constituição do Estado veda, dentre outros comportamentos institucionais, o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual (art. 165, inciso I), preceito que reproduz de forma simétrica, a proibição inserta no art. 167, inc. I, da Constituição da República. O atual plano plurianual nada prevê sobre a matéria de que trata o presente projeto de lei, assim como também é silente, no particular, a LDO deste exercício, que não previu como meta governamental, a implementação do programa proposto pelo presente projeto de lei. Estas circunstâncias também expõem a proposição legislativa à censura constitucional sob a perspectiva material, violando de forma direta, no particular, o texto do art. 165, inciso I, da Constituição do Estado, e o art. 167, inciso I, da Constituição da República. (...) Logo, constata-se que a proposta, ao impor deveres ao Poder Executivo, está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois seu respectivo processo legislativo foi iniciado por autoridade sem competência para a matéria, qual seja a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, incorrendo em violação de competência do Poder Executivo (art. 39, parágrafo único, II, "d", e art. 66, V, ambos da CE/MT). Além disso, os dispositivos contidos na propositura também afrontam as disposições emanadas do art. 162, §§ 1º e 4º, e do art. 165, inciso I, da CE/MT, uma vez que a matéria tratada carece de previsão no plano plurianual e, em consequência, nas leis de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual. Vale ressaltar que afiguram-se funções inerentes ao Poder Executivo estadual a organização dos seus serviços e a estruturação dos seus órgãos. Logo, proposição legislativa oriunda do Poder Legislativo não pode representar ingerência na atividade tipicamente administrativa, cuja competência para deflagrar o competente processo legislativo é reservada ao Chefe do Poder Executivo, visto que a este concerne o planejamento de sua atividade segundo os objetivos e os recursos previstos nas leis do sistema orçamentário. Dessa forma, não se questiona a relevância do projeto de lei em análise, o qual apresenta tema imprescindível para o combate à violência contra a mulher. Contudo, é fundamental que sejam observados os parâmetros formais para edição de uma lei, o que envolve a competência da autoridade que dá início ao processo legislativo."*

Em seguida, o veto foi encaminhado a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.



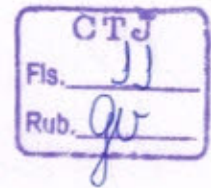
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

*Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.*

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)*

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, o veto total não merece prosperar.

Na justificativa o Poder Executivo quanto a constitucionalidade, de que a propositura fere o art. 39, parágrafo único, II, “d” e art. 2º da Constituição Federal, consignando atribuição a órgão do Poder Executivo, e que a matéria tratada carece de previsão nas Leis que versam sobre o orçamento.

Quanto a suposta atribuição consignada na justificativa do veto, de que o projeto versa sobre organização, funcionamento e estruturação da administração pública, resta deixar consignado que a proposição encontra amparo no art. 226, §8º da Constituição Federal que confere especial proteção do Estado à família na pessoa de cada um e deverá criar mecanismo para coibir a violência no âmbito das suas relações.

Além disso, o Brasil é signatário da “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - “Convenção de Belém do Pará” para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher ratificada pelo Brasil, após aprovação do Congresso Nacional, e promulgada pelo Presidente da República como Decreto nº 1973 de 01/08/1996, que em seu art. 7º, alíneas “d” e “e” estabelecem as medidas que o Estado deve tomar visando a erradicação da violência contra mulher.

- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- e) *tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;*

Posteriormente, foi instituída a Lei 11.340/20016 - Lei Maria da Penha, que encontra-se em harmonia com a obrigação assumida pelo Estado Brasileiro, de incorporar, na legislação interna, as normas administrativas necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Tal como dispõe a proposição ora em análise.

O Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 19 de relatoria do Ministro sobre a Lei Maria da Penha assim dispôs:

*Sob a óptica constitucional, a norma também é corolário da incidência do princípio da proibição de proteção insuficiente dos direitos fundamentais, na medida em que ao Estado compete a adoção dos meios imprescindíveis à efetiva concretização de preceitos contidos na Carta da República. A abstenção do Estado na promoção da igualdade de gêneros e a omissão no cumprimento, em maior ou menor extensão, de finalidade imposta pelo Diploma Maior implicam situação da maior gravidade político-jurídica, pois deixou claro o constituinte originário que, mediante inércia, pode o Estado brasileiro também contrariar o Diploma Maior.*

A proposição apresentada pela Nobre Deputada apenas concretiza os preceitos contidos na legislação, visto que conceder a medida protetiva a mulher e não acompanhar o seu cumprimento equivaleria dizer que há uma omissão estatal na efetiva proteção.

Logo, a própria Constituição Federal já consigna a atribuição ao Poder Público, não podendo o legislador permanecer inerte diante de tal situação.

Merece destaque ainda o fato de que a Patrulha Maria da Penha, nos estados onde foi implementada tem se mostrado de extrema eficácia no combate a violência doméstica contra a mulher no estado de Goiás, onde a patrulha foi implementada desde 2016, segundo consta no trabalho técnico de Daniel Bairral de Moraes e Tiago Junqueira de Almeida que ressaltam a importância da patrulha. Vejamos:

*Essa atividade é sem dúvida uma forte arma da Polícia Militar do Estado de Goiás para se combater a reincidência e os crimes de violência doméstica contra a mulher dando maior efetividade às medidas protetivas solicitadas e, ainda, proporciona uma maior aproximação da polícia com a comunidade, uma das finalidades do policiamento comunitário.<sup>1</sup>*

<sup>1</sup>MORAIS, Daniel Bairral, ALMEIDA, Tiago Junqueira de, disponível em: <https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/1294/1/Daniel%20Bairral%20Moraes.pdf>, acesso dia 09/04/2019 às 09:30h.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Com relação a suposta falta de previsão orçamentária, é possível constatar que a patrulha Maria da Penha, nos termos de Lei de Diretrizes Orçamentaria -2019 pode estar incluída no Programa 406 Pacto pela Segurança: MT Mais Seguro, Atividade 2381 - Intensificação das ações e operações integradas de prevenção e repressão qualificada em áreas críticas, visto que a ação da Patrulha Maria da Penha é uma atividade de prevenção, bem como a violência contra a mulher é uma das questões mais críticas, em todo Brasil.

Logo, considerando que a Patrulha Maria da Penha possui a função precípua de prevenir a violência doméstica contra a mulher, encontra respaldo nas ações previstas nas Leis orçamentárias.

Ademais, o estado de Mato Grosso já vem atuando nesse sentido desde 2017, conforme noticiado pela Secretaria de Segurança Pública, onde o Secretário de Segurança Pública da época, Sr. Gustavo Garcia fala da essencialidade do instrumento para a segurança da vítima. *In Verbis*:

*O secretário de Estado de Segurança Pública, Gustavo Garcia, ressaltou que este é um passo fundamental, resultante da mobilização das mulheres que integram a Câmara Temática de Defesa da Mulher, instalada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública (Sesp-MT) no final de 2017. "Não podemos aceitar a violência contra a mulher, precisamos nos indignar. A patrulha é essencial para que a vítima se sinta segura, por isso eu agradeço à PM, PJC, Poder Judiciário, Defensoria Pública, sociedade civil, enfim, todos que participam da Câmara e contribuem para essas melhorias"*<sup>2</sup>.

Portanto, ao contrário das razões do veto, a propositura aprovada por esta Casa de Leis observa o disposto no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal.

Por conta disso, o veto deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

<sup>2</sup> Disponível em: <http://www.mt.gov.br/-/10288252-bairro-dom-aquino-recebera-projeto-piloto-da-patrulha-maria-da-penha>, acesso em 09/04/2019 as 10:40h.



### III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 13/2019 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 16 de 04 de 2019.

### IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 13/2019 – Projeto de Lei n.º 446/2016 – Parecer n.º 149/2019
Reunião da Comissão em 16 / 04 / 2019
Presidente: Deputado Sebastião Bezende - Presidente em exercício
Relator: Deputado Laúdio Cabral

Voto Relator
Diante do exposto, voto pela <b>derrubada</b> do Veto Total n.º 13/2019 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	Júlio
Membros	Araceli
	Laúdio